

PROCESSO N.º : 2019007769
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que acrescenta dispositivo à Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação, para o decênio 2015/2025 e dá outras providências.

A **propositura, em síntese**, visa agregar ao Plano Estadual de Educação o Movimento Escoteiro.

De acordo com a justificativa, a educação tem por base valores morais de convivência indispensáveis à superação das dificuldades, dessa maneira, valores éticos presentes no escotismo.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Após convertido em diligência a Secretaria da Educação se manifestou com o Parecer COCP – CEE – 18461 N° 21/2020.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, visto que conforme relatório apresentado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. J. J. J.' or similar, written in a cursive style.

pelo Conselho Estadual de Educação o sugerido acréscimo à Lei estaria totalmente deslocado do contexto que aprovou o Plano Estadual de Educação:

“O artigo em referência não contempla metas e estratégias do PEE, uma vez que estes estão elencados nos Anexos à Lei. O sugerido acréscimo estaria totalmente deslocado do contexto da Lei que aprovou o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2025 e de seu propósito.”


Outrossim, ressalta-se o art. 15 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a autonomia pedagógica das unidades escolares, *in verbis*:

“Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia pedagógica** e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”

Assim a adoção do Movimento Escoteiro já pode ser utilizado como manifestação da autonomia pedagógica da unidade escolar sendo desnecessária a previsão expressa em lei.

Isto posto, ante as razões apontadas, somos pela **rejeição** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de 12 de 2020.


Deputada Leda Borges
Relatora